

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1304, de 2025.

Publicação: DOU de 11 de julho de 2025

Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1304, de 2025, promove significativas alterações em diversas leis com o intuito de mitigar impactos tarifários decorrentes da derrubada dos vetos presidenciais ao PL das *Offshore* (Lei nº 15.097, de 2025), bem como busca estabilizar custos relacionados ao setor energético e aprimorar o mercado de gás natural da União.

O art. 1º estabelece uma alteração na Lei nº 10.438, de 2002, instituindo um limite para os recursos arrecadados destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com base no orçamento definido para o ano de 2026. Em caso de insuficiência desses recursos, fica criado o Encargo de Complemento de Recursos, cujo pagamento será feito por quotas anuais pagas pelos beneficiários da CDE não relacionados às políticas sociais prioritárias, escalonado inicialmente em 50% para o ano de 2027 e atingindo 100% em 2028.

O art. 2º modifica a Lei nº 14.182, de 2021, relativa à desestatização da Eletrobras, prevendo um aumento de capital por meio de subscrição pública com renúncia da União ao direito de subscrição. Também estabelece novas concessões de



geração energética, além da possibilidade de prorrogação dos contratos de pequenas centrais hidrelétricas, centrais a biomassa e eólicas do Proinfa. Prevê ainda a contratação escalonada de até 3.000 MW em centrais hidrelétricas de até 50 MW, com início de suprimento entre 2032 e 2034. Fica determinado que as contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial.

O art. 3º altera a Lei nº 12.304, de 2010, possibilitando à PPSA (Pré-Sal Petróleo S.A.) celebrar contratos representando a União para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, conferindo maior segurança jurídica e eficiência operacional à comercialização destes recursos estratégicos.

O art. 4º inclui novos dispositivos (arts. 45-A e 45-B) na Lei nº 12.351, de 2010, determinando que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleça condições de acesso aos sistemas integrados de escoamento, processamento e transporte de gás natural da União, com metodologia específica para cálculo de remuneração compatível com o risco e capacidade operacional. Ademais, permite à PPSA a contratação de agentes comercializadores, autorizando, inclusive, transferência onerosa de posse ou propriedade do gás natural e derivados para otimizar a comercialização.

O art. 5º altera a Lei nº 9.478, de 1997, definindo competência adicional ao CNPE para fixar condições de acesso aos sistemas integrados mencionados, fortalecendo a governança sobre o mercado energético e garantindo maior transparência e previsibilidade ao setor.

O art. 6º revoga expressamente os artigos 20 e 21 da Lei nº 14.182, de 2021, que estabelecem, respectivamente, a obrigação de realocar, em outras empresas públicas federais, os empregados dispensados sem justa causa nos doze meses seguintes à privatização da Eletrobras, observando as necessidades dessas empresas e a qualificação dos empregados; e a exigência de apresentação pela Eletrobras de um plano detalhado de revitalização das bacias hidrográficas onde estão situadas suas usinas, prevendo ações ambientais, sociais e de desenvolvimento regional.

Finalmente, o art. 7º determina a entrada em vigor imediata da MPV, estabelecendo efeito diferenciado para o art. 1º a partir de 1º de janeiro de 2026.

Segundo a Exposição de Motivos, a MPV busca reduzir os impactos tarifários provocados pela derrubada dos vetos presidenciais ao PL das *Offshore* (Lei nº 15.097/2025), e substitui as contratações compulsórias de termelétricas inflexíveis previstas originalmente pelo Congresso Nacional por usinas hidrelétricas menores, escalonadas e planejadas, reduzindo assim custos tarifários e evitando onerar desnecessariamente os consumidores.

Além disso, visa limitar os recursos arrecadados pela CDE para proteger os consumidores das tarifas elevadas decorrentes do rápido crescimento dos custos dessa conta, estabelecendo um mecanismo específico para cobrir eventuais insuficiências financeiras através de encargos pagos pelos beneficiários não vinculados às políticas sociais prioritárias.

No mercado de gás natural, as alterações buscam maior eficiência, segurança jurídica e preços competitivos, permitindo que a PPSA comercialize o gás natural da União em condições mais favoráveis, estimulando a reindustrialização do

país e beneficiando principalmente indústrias químicas, fertilizantes, siderúrgicas, cerâmicas e vidreiras.

Ainda, aponta que a medida pretende mitigar a insegurança jurídica decorrente da derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional, garantindo estabilidade e previsibilidade para o ambiente de negócios brasileiro.

Por último, a Exposição de Motivos destaca expressamente que não haverá impacto no Orçamento Público, pois propõe apenas ajustes e novos mecanismos financeiros dentro das regras existentes no setor energético, sem gerar despesas adicionais para o Tesouro Nacional.

Brasília, 14 de julho de 2025.

Silvia Andrea Cupertino
Consultor Legislativo

